

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 223/2017

OBJETO: REQUERIMENTO PARA SUPRESSÃO DA LINHA CAMPO GRANDE/MS - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ E PARALISAÇÃO DE MERCADOS. EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.523317/2017-11

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DSL: PELA SUPRESSÃO DA LINHA CAMPO GRANDE/MS - CAMPO DOS GOYTACAZES/RJ E PARALISAÇÃO DAS LINHAS REQUERIDAS.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 55.334.267/0001-84, no qual solicita a supressão de linha e a paralisação dos mercados, conforme descrito no quadro abaixo:

SUPRESSÃO DE LINHA

Campo Grande/MS – Campos dos Goytacazes/RJ, prefixo nº 19-0052-00

PARALISAÇÃO DE MERCADOS

Campo Grande/MS – Campos dos Goytacazes/RJ	Piracicaba/SP – Campos dos Goytacazes/RJ
Presidente Prudente/SP – Campos dos Goytacazes/RJ	Americana/SP – Campos dos Goytacazes/RJ
Assis/SP – Campos dos Goytacazes/RJ	São José dos Campos/SP – Campos dos Goytacazes/RJ

II – DOS FATOS

Em 27/09/2017, a Empresa de Transportes Andorinha S.A., por meio do Ofício GOP/DRM nº 0281/2017, de 22/09/2017 (fl. 02), protocolado nesta Agência sob o nº 50500.523317/2017-11, solicitou a supressão da linha Campo Grande/MS – Campos dos Goytacazes/RJ, prefixo nº 19-0052-00, e a paralisação dos mercados: Campo Grande/MS – Campos dos Goytacazes/RJ; Presidente Prudente/SP – Campos dos Goytacazes/RJ; Assis/SP – Campos dos Goytacazes/RJ; Piracicaba/SP – Campos dos Goytacazes/RJ; Americana/SP – Campos dos Goytacazes/RJ e São José dos Campos/SP – Campos dos Goytacazes/RJ.

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, por intermédio do Despacho nº 2657/2017/GETAU/SUPAS, de 22/11/2017 (fl. 46), afirmou que as análises técnica e jurídica foram realizadas, **apesar de não constar Nota Técnica daquela Superintendência juntada aos autos.**

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS juntou aos autos a minuta de Relatório à Diretoria (fls. 47-48), bem como a minuta de Deliberação (fl. 49), e encaminhou para consideração da Diretoria Colegiada.

Aos 29 de novembro de 2017, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 937/2017 (fl. 51), oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)



IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. ”

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

No que se refere a supressão de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, os Arts. 45 e 50 da Resolução ANTT nº 4770/2015, assim dispõem:

“Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

§ 1º A paralisação do atendimento do mercado, após o período de 12 (doze) meses, poderá ser realizada após prévia comunicação à ANTT e aos usuários, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 2º Após realizada a comunicação à ANTT, esta divulgará a relação dos mercados a serem paralisados pela autorizatária.

§ 3º A paralisação de mercados antes da data estipulada no caput caracteriza abandono de mercado e a autorizatária estará sujeita ao disposto no parágrafo único do Art. 34.

(...)

Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45. ”

Da mesma forma, o Art. 15 da Resolução ANTT nº 5.285, de 2017, que dispõe sobre a supressão de linha, estabelece os critérios que devem ser observados em cada caso concreto, a saber:

“Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

(...)

Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT no 4.282, de 2014.”

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que a linha em estudo foi autorizada por meio da Licença Operacional – LOP nº 72 e já possui o período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento dos mercados.

A SUPAS informou, por meio do Relatório à Diretoria, que *“a linha em estudo contempla 36 (trinta e seis) mercados intermediários, dentre os quais 6 (seis) não possuem atendimento alternativo por outra linha operada pela empresa. Todavia, todos os mercados já cumpriram o período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento”* e que *“Considerando o atendimento dos requisitos da legislação vigente, sugerimos o deferimento do pleito de supressão da linha CAMPO GRANDE (MS) - CAMPOS DOS GOYTACAZES (RJ), prefixo 19-0052-00”*.

Assim, acompanhando o encaminhamento da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pedido da Empresa de Transportes Andorinha S.A. para supressão da linha Campo Grande/MS – Campos dos Goytacazes/RJ, prefixo nº 19-0052-00, e a paralização dos mercados solicitados.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pleito apresentado pela Empresa de Transportes Andorinha S.A. para alterar a Licença Operacional – LOP nº 72 conforme modificações operacionais deferidas, para:

- I. Supressão da linha Campo Grande/MS – Campos dos Goytacazes/RJ, prefixo nº 19-0052-00, e
- II. Paralisação dos mercados:
 1. Campo Grande/MS – Campos dos Goytacazes/RJ;
 2. Presidente Prudente/SP – Campos dos Goytacazes/RJ;
 3. Assis/SP – Campos dos Goytacazes/RJ;
 4. Piracicaba/SP – Campos dos Goytacazes/RJ;
 5. Americana/SP – Campos dos Goytacazes/RJ e
 6. São José dos Campos/SP – Campos dos Goytacazes/RJ.

Brasília (DF), 08 de dezembro de 2017.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 08 de dezembro de 2017.

Ass: 
Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL